



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -  
PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO  
VITALÍCIA » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

## ACÓRDÃO AC2 - TC -01669/16

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-03192/13

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA DA PENHA ARAÚJO DOS SANTOS

03.02. IDADE: 73 anos, fls. 10.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 7º e § 8º da Constituição Federal

03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 220, fls. 24.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: IZINETE BENTOS BRASIL - Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 25 de agosto de 2003, fls. 24.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 06 DE SETEMBRO DE 2003, fls. 25.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS

04.02. IDADE: 72 anos, fls. 09.

04.03. CARGO: POLÍCIA MILITAR

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

04.05. MATRÍCULA: 25.177-1

04.06. DATA DO ÓBITO: 11 de juho de 2003, fls. 07.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. (fls. 27/28), onde verificou uma inconformidade, uma vez que o ex-servidor falecido era inativo na data do óbito, contudo não houve a juntada da documentação relativa à concessão da reforma deste.

Então, a Unidade Técnica sugeriu a notificação da autoridade competente (Gestor da PBPREV) para que esta adotasse as providências necessárias no tocante a encaminhar a documentação relativa à concessão da reforma do ex-servidor Antônio Francisco dos Santos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente **notificado**, o gestor previdenciário, à época, Sr. Hélio Carneiro Fernandes através da Procuradora Jurídica da PBprev, Srª Kyscia Mary G. Di Lorenzo apresentou **Defesa** (Doc. nº 13980/13, às fls. 32/36) na qual informa que “compulsando as informações constantes na Companhia de Processamento de Dados da PB-CODATA, depreende-se que o servidor passou para a inatividade em 08 de maio de 1967, ou seja, muito antes da criação daquela autarquia previdenciária.

Declara ainda, que **objetivando para atender o pleito do TCE**, bem como dirimir qualquer obscuridade existente, a Polícia Militar do Estado da Paraíba fora oficiada no sentido de que encaminhasse a este órgão cópia do procedimento de aposentadoria reclamado.

Por oportuno informou que até aquela data não fora apresentada a documentação necessária para o saneamento do vício apontado.

Após análise da **documentação** acostada, e a comprovação da veracidade do que alega a defesa, a **Auditoria** entendeu que como o servidor passou para a inatividade em 08 de maio de 1967, ou seja, muito antes da criação daquela autarquia previdenciária, e devido isto ser a bastante tempo, a **inconformidade deve ser relevada**, assim, portanto sendo **restabelecida a legalidade da concessão do benefício**.

Logo, **não há obstáculo à concessão do benefício** nos termos que a PBPREV já implementou com com base no art. 10º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.701/93, a partir de 01 de setembro de 2003, em conformidade com o art. 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20 de 16/12/1998. Tais **alegações são ratificadas pela Auditoria**.

Diante do exposto e tudo mais que consta nos autos, verifica-se a **legalidade do ato de concessão de Pensão Vitalícia** (Portaria – P – Nº 220 de 25/08/2003, às fls. 24) da Srª. Maria da Penha Araújo dos Santos, razão pelo qual se sugere o registro.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria da Penha Araújo dos Santos, formalizado pela Portaria-P Nº 220-fls. 24, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 03192/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria da Penha Araújo dos Santos, formalizado pela Portaria-P Nº 220-fls. 24, supra caracterizado.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 21 de junho de 2016.

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente da 2ª Câmara em exercício e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 21 de Junho de 2016



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO